



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BREU BRANCO

Procedimento Administrativo: PA-PRO-2020/01378

Interessado: Lions Clube de Tucuruí – UFPA – Médicos do Hospital Regional.

Trata-se de procedimento administrativo de requerimento de utilização de valores recolhidos em juízo com transações penais e acordos de não persecução penal, onde o Lions Clube de Tucuruí em parceria com médicos do Hospital Regional de Tucuruí e a UFPA, por intermédio do Ministério Público Estadual, apresenta o projeto voltado a fabricação e distribuição gratuita de 40 equipamentos conhecidos como CAPSULA VANESSA, equipamento voltada a prevenção e combate de infecções respiratórias de forma não invasiva, e que previne o precoce procedimento de intubação, os quais serão destinados aos hospitais de Tucuruí e Breu Branco.

O procedimento administrativo apresenta projeto de aproveitamento dos valores recolhidos judicialmente, e que se encontram nos termos da legislação vigente para a destinação a fins sociais.

Em decisão este juízo recebeu o pedido, determinou seu processamento e apensamento junto ao procedimento matriz para controle, utilização, e fiscalização dos recursos destinados a entidades beneficentes locais.

O projeto apresentado contém dados relativos a utilização dos valores que alcança a quantia de R\$24.470,00 os quais serão destinados como dito alhures na fabricação de 40 equipamentos hospitalares – Capsula de Vanessa – destinados ao combate do COVID-19.

Ressalte-se por fim, que o presente projeto foi apresentado pelo membro do Ministério Público Estadual o qual em seu juízo de avaliação já ponderou a exequibilidade e destinação social requerida, e entendeu estar o projeto apto ao recebimento dos valores, pois cumpridos todos os requisitos legais.

É o sucinto e suficiente relato ante a complexidade da decisão que ora se profere.

Cuida-se de requerimento de utilização de recurso público angariado por meio de medidas de não persecução penal, dentre elas transações penais e suspensão condicional do processo, em que o beneficiário Lions Clube de Tucuruí em parceria com médicos do Hospital Regional de Tucuruí e a UFPA, apresentam o projeto voltado a fabricação e distribuição gratuita de 40 equipamentos conhecidos como CAPSULA VANESSA que serão destinados aos hospitais de Tucuruí e Breu





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BREU BRANCO

Branco. Passo então a análise das premissas que servem ao conhecimento do juízo para decisão sobre o pleito administrativo que ora se encontra sub judice.

Há muito tempo o legislador brasileiro vem buscando meios de não persecução penal, ajustando o regular tramite processual para buscar a efetividade da justiça com o provimento de medidas que sejam suficientes à repressão e compensação em razão do cometimento de crimes.

Assim, surgiram leis que solidificaram os meios não persecução penal, criando os institutos da transação penal, da suspensão condicional do processo, e o novel acordo de não persecução penal, inovação trazida com o advento da Lei 13.964/19.

Com as medidas surgem então as possíveis restrições de direito que podem ser aplicadas, dentre elas a prestação de serviço comunitário e a prestação pecuniária, as quais encontram-se como medidas mais brandas do que a sentença criminal condenatória.

Ressalte-se que a prestação pecuniária não é medida restritiva de direitos atual ou recente, posto que ela já remonta como possível aplicação de medidas em substituição a medidas privativas de liberdade e como efeito da sentença penal condenatória.

Com o avanço da norma e utilização massiva do expediente de despenalização, passou-se então a obter-se quantias expressivas de dinheiro público que para alcançar a finalidade que se destina se fazia necessário a aplicação em órgãos públicos ou privados, neste caso, entidades beneficentes e ou aplicação em órgãos responsáveis pela segurança pública, educação ou saúde, por razões óbvias de maior necessidade de investimentos nestes setores, sem contudo, descartar-se outras possibilidades.

Adveio então norma regulamentadora, resolução 154 do CNJ, que moldou a forma de aplicação, fiscalização, execução e controle da verba pública angariada pelos meios de não persecução penal.

Assim, nos termos da resolução 154 do CNJ temos que caberá ao juiz, *in verbis*:

...Art. 1º Adotar como política institucional do Poder Judiciário, na execução da pena de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, vedado o recolhimento em cartório ou secretaria.

Parágrafo único. A unidade gestora, assim entendida o juízo da





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BREU BRANCO

execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, deverá encaminhar para a instituição financeira estadual ou federal, os dados do processo – número da autuação, comarca, vara e nome do réu – para depósito judicial, que será feito pelo apenado, na forma e periodicidade fixada na sentença, se mais de uma prestação, e cujos valores somente poderão ser movimentados por alvará judicial. (Redação dada pela Resolução nº 206, de 21.09.15)

...

Observo que nos termos da resolução 135 do CNJ encontra-se respaldado o pleito do IFPA, posto que se inclui especificamente no art. 2º, §1º, no tocante a saúde, da referida norma.

Conforme se observa no trecho a seguir:

...

Art. 2º Os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

§ 1º A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no caput deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;

V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa. (Incluído pela Resolução nº 225, de 31.05.16)

Cumprido o requisito formal, possibilidade jurídica da destinação da verba pública para ser empregado pelo Lions Clube de Tucuruí em parceria com





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BREU BRANCO

médicos do Hospital Regional de Tucuruí e a UFPA com finalidade voltada ao auxílio no combate ao COVID-19, com a fabricação de equipamentos hospitalares que favorecerão o trabalho realizado pela equipe de saúde, diminuindo sua exposição aos riscos de contaminação e auxiliando na recuperação de pacientes acometidos pela doença pandêmica, passo então a análise subjetiva do pleito.

O pleito administrativo sob análise preenche os requisitos legais, além de conter em seu cerne justa aplicação dos fundos públicos para o retorno social por meio de incremento ao combate a pandemia do COVID-19, cabendo então apreciar-se objetivamente o projeto apresentado para utilização do dinheiro público angariado em medidas de não persecução penal.

A entidade que se apresenta como responsável é a entidade sem fins lucrativos LIONS CLUB, por meio de seus representantes, dois médicos, os Drs. Dr. Elielson Sobrinho e Dr. Roberto Borges, além da Universidade Federal do Pará – campos Tucuruí, através do Prof. Dr. André Mesquita e com o auxílio dos técnicos do instituto Transire, que desenvolveram originalmente o projeto capsula de Vanessa, os quais imbuídos do sentimento solidário envidam esforços para auxiliar a sociedade local no combate ao COVID-19, em especial aos profissionais de saúde que diariamente convivem em contato direto com pacientes acometidos da doença, além de favorecer o tratamento de saúde, com método não invasivo que busca prevenir a intubação precoce.

Acrescente-se a isto os poucos recursos da saúde da região, que obrigam os profissionais da saúde, de forma heroica, a enfrentar a pandemia, sem que a estrutura hospitalar de média e alta complexidade esteja a contento das necessidades dos aproximadamente 600 mil habitantes desta região, pois há somente 20 leitos de UTI com respiradores no Hospital Regional de Tucuruí.

O propósito da cápsula é prover ao paciente oferta maior de oxigênio de forma não invasiva, porém protegendo a equipe de exposição ao aerossol, afim de tentar evitar os métodos invasivos de ventilação mecânica.

Superados então a capacidade objetiva e subjetiva da entidade que representa pelos valores, não restam dúvidas a este juízo que o fim almejado para utilização do recurso público é louvável e se adequa moral e materialmente aos fins específicos da legislação vigente, com redistribuição dos valores recolhidos pela sociedade, quando da aplicação de meios de não persecução penal, para o retorno a





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BREU BRANCO

sociedade local.

Em razão disto, suficientemente explanadas as razões que conduziram o convencimento deste juízo, **CONTEMPLA INTEGRALMENTE O PLEITO para autorizar o levantamento de R\$ 24.470,00 (VINTE E QUATRO MIL E QUATROCENTOS E SETENTA REAIS)** da conta única desta Comarca sob o n. 13.105.0038-9 com vistas a ser aplicado exclusivamente no fim apreciado neste projeto.

Com a utilização dos valores públicos caberá a entidade, por meio dos responsáveis nominados no projeto, comprovar sua regular aplicação aos órgãos competentes, no prazo de 60 dias, sob pena de incursão em atos de improbidade e/ou criminais.

Expeça-se alvará para cumprir a decisão nos termos em que foi proferida, devendo ser os valores creditados na conta bancária indicada, **Banco Bradesco, Agência n. 1947, conta corrente n. 8625-8, de titularidade de Lions Clube de Tucuruí, CNPJ n. 02.315.105/0001-65.**

P. R. Intime-se a entidade solicitante.

Cientifique-se o Ministério Público.

Breu Branco, 10 de junho de 2.020.

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA
Juiz de Direito
Titular da Comarca de Breu Branco
Documento assinado digitalmente



Assinado digitalmente por ANDREY MAGALHAES BARBOSA.
Documento Nº: 2504818.15672685-7717 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAPRO202001378V01